



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

~~Processo~~ 1048592-43.2021.8.11.0001.

REQUERENTE: _

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, _

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos,

etc.

Relatório

dispensado.

Fundamento e

decido.

As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE.

Preliminares.

- DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA - RECLAMADA DECOLAR - PRIMEIRA RECLAMADA

Impertinente o pedido de concessão de sigilo de justiça, na tramitação deste feito, por não se tratar de situação prevista no art. 189 do CPC.

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECLAMADA DECOLAR - PRIMEIRA RECLAMADA

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a agência de viagens, quando realiza a venda apenas de passagem aérea, não responde solidariamente pela eventual falha na prestação do serviço de transporte aéreo contratado. Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ - 3ª T - AgRg no REsp 1453920/CE - rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - j. 09/12/2014 - DJe 15/12/2014). Grifei.

Deste modo, evidente a atuação da Reclamada DECOLAR.COM LTDA, exclusivamente na emissão das passagens aéreas, afastando, portanto, sua responsabilidade com o resultado do contrato. Mérito.

Inexiste vício a obstar o regular prosseguimento do feito, bem como, as provas dos autos sendo suficientes para a solução da lide ou havendo pedido de julgamento, revela-se dispensável a dilação probatória e pronta a reclamação para julgamento antecipado. Nesse sentido:

"(...) 4. Ademais, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1259929/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. PROVA.

AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova testemunhal considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria faticoprobatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - 4ª T -

AgInt no AREsp 1157049/SP - rel^a. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - j.

07/06/2018 - DJe 15/06/2018). Grifei.

Noticiam as partes Reclamantes, em síntese: - que adquiriram passagens aéreas da Reclamada de ida e volta para o trecho Cuiabá/MT-Maceió/AL, com saída para o dia 03/04/2021 e retorno em 10/04/2021. Contudo as passagens foram remarçadas unilateralmente pela Requerida GOL, com saída 11/09/2021; - que ao chegar a escala de Brasília/DF, a também foram informadas que o voo com destino a Maceio/AL somente decolaria no outro dia, 12/09/2021; - que não havia reserva de hotel, tampouco tiveram assistência pelas Requeridas, razão pela qual a Reclamante Regiane, genitora da Reclamante Camila, com toda a sua dificuldade física, tiveram que ficar por horas e horas no aeroporto; - que aguardaram realocação por 12 horas; - que na sequência, para o trecho de volta, Maceió/AL-Cuiabá/MT, a Requerida remarcou o retorno, para a data de 19/09/2021, incluindo escala em Salvador/BA e Brasília/DF.

Devido a primeira alteração da data da viagem, as reclamantes sofreram danos materiais no montante de R\$ 200,40 (duzentos reais e quarenta centavos), para pagamento de remarcação da hospedagem em hotel, referente a 01 diária, conforme comprovante colacionado na inicial e cartões de embarque (id. 71805167).

Em defesa, a parte Reclamada () afirma que a alteração do voo decorreu da necessidade de realizar readequação da malha aérea, sustentando a ausência de demonstração de danos morais.

A Reclamada DECOLAR sustenta a ilegitimidade passiva em defesa.

Já reconhecida a ilegitimidade passiva da parte Reclamada __, não resta apurar eventual ocorrência de dano moral em face desta.

No presente caso, em face da verossimilhança das alegações das partes autoras e da hipossuficiência, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo à parte Reclamada a comprovação de inexistência de falha na prestação do serviço nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Verifico a demonstração nos autos de que houve falha na prestação de serviços, uma vez que a impossibilidade de cumprir o contrato de transporte da forma como convencionada, quer por razões técnicas, ou qualquer outro motivo, não afasta a responsabilidade do prestador do serviço de disponibilizar outro meio menos gravoso capaz de atender às necessidades do consumidor, de forma a minimizar os transtornos, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, caracterizado está o defeito do serviço, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor por esse serviço defeituoso, independentemente de culpa, sendo suficiente a prova da existência do fato decorrente de uma conduta injusta, o que restou devidamente comprovado.

Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º, inc. I e II, do art. 14 do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço e não tendo ele se desincumbido, deve ser responsabilizado pelos danos causados. Nesse sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido." (STJ - REsp n. 1280372/SP - rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 10/10/2014.).

Grifei.

EMENTA - ATRASO DE VOO - ALEGAÇÃO DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA POR CONTA DA PANDEMIA DO COVID-19 - DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E COMPLETA AO CONSUMIDOR (ART. 6º, INC. III, DO CDC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

PRÉVIA DO PASSAGEIRO - RETARDAMENTO DE APROXIMADAMENTE 12 (DOZE) HORAS PARA CHEGADA AO DESTINO PROGRAMADO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR INDENIZATÓRIO - CONFORMAÇÃO COM OS PARÂMETROS LEGAIS - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - INCIDENCIA DO ARTIGO 405 DO CODIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A readequação da malha aérea em razão da pandemia de Covid-19 pode até justificar a alteração do voo, mas não exclui o dever da transportadora de prestar informações e assistência adequadas aos passageiros. Deve ser mantido o valor indenizatório que se apresenta em conformidade com a finalidade reparatória e pedagógica atinentes aos danos morais. (TJMT N.U 1046304-25.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Turma Recursal Única, Julgado em 02/05/2022, Publicado no DJE 03/05/2022). Grifei.

Quanto aos danos materiais, comprovada necessidade de alteração da data da viagem, as reclamantes efetuaram o pagamento de remarcação da hospedagem em hotel, portanto cabível a restituição devidamente atualizada do importe de R\$ 200,40 (duzentos reais e quarenta centavos) devidamente atualizado, conforme documento colacionado a exordial.

Desse modo, a devolução do valor de R\$ 200,40 (duzentos reais e quarenta centavos) aos Reclamantes, de forma simples, é medida que se impõe, já que trata-se de despesa à qual a Reclamada deu causa, não havendo demonstração de má-fé em situação de cobrança indevida, a justificar a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC ao caso.

O fato reconhecido extrapola a seara contratual, a ponto de gerar dano moral, ante a sujeição das Reclamantes, genitora e filha portadora de necessidades especiais, inclusive com uso de cadeira de rodas, conforme laudo médico (id. 71805161), a falta de informação e de assistência, sem demonstração do oferecimento de

alimentação ou hospedagem às passageiras, a despeito da orientação contida no art. 27 da RES. ANAC 400/2016.

Por fim, considerando que as despesas dedutíveis em imposto de renda das empresas devem respeitar o binômio "necessidade e usualidade" (art. 299 do RIR/99 - art. 47 da Lei 4.506/64), concluo que a presente condenação não poderá ser lançada a título dedutível pela parte Reclamada.

Nesse

sentido:

"Ementa: INDENIZAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS DO LUCRO OPERACIONAL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Os gastos com indenizações civis por atos ilícitos não são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda, eis que não se trata de dispêndios necessários ou usuais." (RF - Processo de Consulta nº 271/00 - SRRF/7a RF - Dispositivos Legais: RIR/99, arts. 299 e 344 - PN CST 32/81 - Data da Decisão: 31.10.2000 - Publicação no DOU: 01.12.20000).

Isto posto, rejeito a preliminar da proteção de dados pessoais e da necessidade de deferimento de segredo de justiça e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Reclamada _ e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para condenar a parte Reclamada: a) restituir às partes autoras o valor de R\$ 200,40 (duzentos reais e quarenta centavos), a título de dano material, corrigido monetariamente (INPC) e juros de 1% (um por cento) a.m., a partir da citação e, correção monetária (INPC), desde o efetivo desembolso; e, b) ao pagamento, a cada uma das Reclamantes, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), a título de indenização por dano moral, com juros de mora de 1% (*um por cento*) a.m., a partir da citação e, correção monetária (*INPC*) a partir desta data (súmula 362 do STJ, extinguindo o feito com julgamento de mérito; e, c) tratando-se de

condenação, por ato ilícito, não poderá o valor fixado ser dedutível em imposto de renda da(s) Empresa(s) Reclamada(s)/condenada(s).

Sem custas e honorários (art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado certifique-se, intimem-se e cumpra-se. P.R.I.C.

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Ivana de Oliveira Sarat

Juíza Leiga

SENTENÇA.

Visto,

etc.

HOMOLOGO o projeto de sentença, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95 c.c. art. 8º, da LCE nº 270/07.

Aguarde-se em arquivo a via recursal ou, se for o caso, o trânsito em julgado. Walter Pereira de Souza

<https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1955fb4808b496d20d5ef827...>

Juiz de Direito - II



Assinado eletronicamente por: WALTER PEREIRA DE SOUZA

31/08/2022 16:41:57

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTTCXNLM>

ID do documento: 93032489



IMPRIMIR

GERAR PDF